ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CTSS
N.º Único 248672
Entrada/Saída n.º 32 Data: 08/02/20

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

N/referência: 32/11ªCTSSAP Data: 19FEV08

**Assunto: Relatório Final Petição n.º 411/X/3ª da iniciativa de Pedro Wallenstein Teixeira e Outros**

Senhor Presidente,

Nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto [Terceira alteração à Lei n.º.43/90, de 10 Agosto (exercício do direito de petição), alterada pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março e 15/2003, de 4 de Junho], junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 411/X/3.ª**, da iniciativa de **Pedro Wallenstein Teixeira e Outros** que é *"Pela eliminação do artigo 17º da Proposta de Lei n.º 132/X (GOV) e pela manutenção das formas de exercício colectivo previstas no Artigo 178º do Código do Direito de Autor e Direitos Conexos"*, cujo parecer, aprovado em reunião da Comissão de 19 de Fevereiro de 2008, é o seguinte:

a) **Deve a petição n.º 411/X/3ª ser remetida ao PAR, nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Terceira alteração à Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho) para agendamento, acompanhada do presente Relatório e respectivos elementos instrutórios;**
b) **Deve a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, dar conhecimento aos peticionários do presente Relatório e Parecer.**

Nestes termos, e de acordo com a alínea e) e m) do n.º.1 do artigo 19.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto [Terceira alteração à Lei n.º.43/90, de 10 Agosto (exercício do direito de petição), alterada pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março e 15/2003, de 4 de Junho], venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionante do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Vítor Ramalho)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Petição nº. 411/X/3ª**

**RELATÓRIO FINAL**

**DA INICIATIVA:** Pedro Wallenstein Teixeira e Outros.

***ASSUNTO:*** Pela eliminação do artigo 17º da Proposta de Lei n.º 132/X (GOV) e pela manutenção das formas de exercício colectivo previstas no Artigo 178º do Código do Direito de Autor e Direitos Conexos.

## I – DO RELATÓRIO

1. A **Petição colectiva n.º 411/X/3ª**, subscrita por **4569** cidadãos, cujo primeiro peticionário é o cidadão Pedro Franco Wallenstein Teixeira, músico profissional e Presidente da Direcção da GDA – Cooperativa de Gestão dos Direitos dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, CRL, foi entregue em 31.10.2007 ao PAR, em audiência solicitada para o efeito, na qual esteve também presente o Presidente da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, Deputado Vítor Ramalho.

2. Através da Petição n.º 411/X/3ª, apresentada enquanto ainda decorria o processo legislativo relativo à Proposta de Lei n.º 132/X, que *"Aprova o regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espectáculo"* e que, entretanto, tendo sido aprovada, deu origem à Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro, vieram os peticionários requerer à Assembleia da República e demais órgãos de Soberania *"A eliminação do Artº. 17 da Proposta de Lei n.º 132/X, assim como de qualquer outra forma de regulação dos Direitos de Propriedade Intelectual decorrentes da actividade artística à margem do disposto no Código do Direito de Autor e Direitos Conexos"*, bem como a *"A manutenção, em todas as instâncias legislativas, no presente e no futuro, das formas de Exercício Colectivo previstas no Artº. 178 do Código de Direito de Autor e Direitos Conexos"*.

3. Os peticionários fundamentam a sua pretensão alegando, nomeadamente, que *"a total despropósito num diploma que procura melhorar as condições de protecção dos artistas, profissionais do espectáculo, a Assembleia da República, por opção legislativa do Governo, e concretamente no Artº. 17º da Proposta de Lei n.º 132/X, vem impor a regulação, através de Contrato de Trabalho ou Instrumento de Regulamentação Colectiva, dos Direitos de Propriedade Intelectual decorrentes da actividade artística, a coberto de uma alegada, e não provada, limitação ao princípio constitucional da liberdade de exercício individual de Direitos"*.

4. A Petição n.º 411/X/3ª, que, por determinação do PAR baixou à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, apresenta o objecto bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho).

5. Em 27.11.2007 a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública deliberou admitir a Petição n.º 411/X/3ª e proceder à sua remessa, através do PAR, à Comissão de Ética, Sociedade e Cultura por entender ser esta a Comissão Parlamentar competente em razão da matéria, para efeitos de apreciação e parecer nos termos regimentais e legais aplicáveis, dando conhecimento da diligência adoptada aos peticionários.

6. Em 06.12.2007 a Comissão de Ética, Sociedade e Cultura, invocando que emitira e aprovara em 21 de Novembro de 2007, por unanimidade, um parecer sobre o artigo 17.º da Proposta de Lei n.º 132/X - objecto da petição -, que acabou por ser contrariado pela votação na especialidade realizada pela Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, informou o PAR de que a apreciação da petição deveria decorrer no âmbito desta Comissão.

7. Em 11 de Dezembro de 2007 a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública deliberou, por unanimidade, que a Petição n.º 411/X/3ª deveria seguir os trâmites subsequentes nesta Comissão, tendo sido nomeado Relator o signatário.

8. Em 16 de Janeiro de 2008, o Relator, acompanhado pelos Srs. Deputados Fernando Antunes (PSD), Teresa Caeiro (CDS-PP), João Oliveira (PCP) e Mariana Aiveca (BE), procedeu, nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10

Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho) à audição obrigatória dos peticionários que reiteraram as posições constantes no texto da Petição.

9. No que tange à pretensão dos peticionários, o Relator relembra que a redacção originária do artigo 17º da Proposta de Lei 132/X dispunha o seguinte:

*"Artigo 17.º*

*Direitos de Propriedade Intelectual*

*1- Os direitos de propriedade intelectual decorrentes da actividade artística dos trabalhadores de espectáculos públicos regem-se pelo Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.*

*2- Mediante contrato de trabalho ou instrumento de regulamentação colectiva podem ser regulados os direitos de propriedade intelectual decorrentes da actividade artística."*

10. O Relator relembra, também, que no âmbito da **discussão da Proposta de Lei 132/X e dos Projectos de Lei n.º 324/X (PCP) e 364/X (BE)**, foi constituído um grupo de trabalho com representantes dos vários partidos, que procedeu a audições com os diversos interessados, nomeadamente com a GDA (Cooperativa de Gestão dos Direitos dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, CRL), audição esta que teve lugar a 06 de Julho de 2007, e na qual ficou clara a posição da maioria parlamentar quanto ao teor do Artigo 17.º da Proposta de Lei n.º 132/X.

11. A GDA (Cooperativa de Gestão dos Direitos dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, CRL), entidade presidida pelo primeiro subscritor da Petição n.º 411/X/3ª, manifestou durante o processo legislativo da Proposta de Lei n.º 132/X, quer directamente, quer por escrito, a sua oposição à redacção prevista no artigo 17.º da aludida iniciativa legislativa, apresentando os argumentos constantes da Petição em apreciação, tendo remetido à AR um Parecer Jurídico da autoria do Prof. Marcelo Rebelo de Sousa, que se anexa ao presente Relatório.

12. Por seu turno, em 13.11.07, a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública deliberou solicitar à Comissão de Ética, Sociedade e Cultura, parecer sobre o teor do artigo 17.º da Proposta de Lei n.º 132/X, dado que o mesmo incidia sobre matérias relacionadas com os Direitos de Autor.

13. O parecer a que se refere o ponto que antecede e que se anexa ao presente Relatório, elaborado e aprovado por unanimidade em 21.11.2007 pela Comissão de Ética, Sociedade e Cultura foi remetido à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública no âmbito da qual as conclusões do mesmo foram objecto de análise e de rejeição.

14. Na discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei 132/X, que deu origem à Lei n.º4/2008, de 7 de Fevereiro, no entendimento do Relator, foram discutidas e ponderadas todas as posições em jogo, tendo sido aprovada a seguinte redacção do artigo 17.º, que entretanto foi renumerado:

*"Artigo 18.º*

*Direitos de Propriedade Intelectual*

*Os direitos de propriedade intelectual decorrentes da actividade artística dos trabalhadores de espectáculos públicos regem-se pelo Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, sem prejuízo de poderem ser exercidos individualmente se for essa a vontade expressa dos respectivos titulares, comunicada a entidade de gestão colectiva de direitos dos artistas".*

15. Neste contexto, face à aprovação do artigo 17º da Proposta de Lei n.º 132/X, renumerado como artigo 18.º pela Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro, com a redacção referida no ponto que antecede, o Relator considera, salvo melhor e mais qualificado entendimento, esgotado o objecto da Petição n.º 411/X/3ª, pelo menos na parte atinente à eliminação do artigo 17.º da Proposta de Lei n.º 132/X, dado que a maioria parlamentar entendeu, no momento próprio, não acolher tal pretensão dos peticionários.

16. Com efeito, tal pretensão, no momento actual, só poderia ser alcançada através de competente iniciativa legislativa tendente a revogar o artigo 18.º da Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro.

17. No que tange à segunda pretensão relativa à *"manutenção, em todas as instâncias legislativas, no presente e no futuro, das formas de Exercício Colectivo previstas no artigo 178.º do Código do Direito de Autor e Direitos Conexos"*, de igual modo entendeu a maioria parlamentar não deixar intocado o regime previsto no artigo 178.º do Código do Direito de Autor e Direitos Conexos, por via do artigo 18.º da Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro.

*18.* Ainda assim, o Relator sempre dirá que o compromisso de rever, ou não, o mencionado regime jurídico dependerá sempre, a cada momento, da vontade da Assembleia da República.

**19.** Por último de referir que dado o número de peticionários em causa [4569], a Petição n.º 411/X/3ª, acompanhada do presente Relatório e demais elementos instrutórios deverão, após aprovação pela Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, ser remetidos ao PAR para efeitos da sua apreciação pelo Plenário da Assembleia da República [cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º, conjugada com o artigo 24.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho).

Assim, face aos considerandos que antecedem e tendo em conta que:

i) A pretensão dos peticionários de *"eliminação do artigo 17º da Proposta de Lei n.º 132/X (GOV) e a manutenção das formas de exercício colectivo previstas no Artigo 178º do Código de Autor e Direitos Conexo "*, não foi considerada pelo AR aquando da discussão e aprovação da Proposta de Lei n.º 132/X, que deu origem à Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro;

ii) A pretensão dos peticionários relativa à eliminação do artigo 17.º da Proposta de Lei n.º 132/X só pode ser alcançada no momento actual através de competente iniciativa legislativa tendente a modificar a Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro;

iii) Se encontram esgotados os mecanismos de intervenção da Comissão Parlamentar de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública.

A Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, adopta o seguinte:

**Parecer**

**a) Deve a petição n.º 411/X/3ª ser remetida ao PAR, nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Terceira alteração à Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho)**

**para agendamento, acompanhada do presente Relatório e respectivos elementos instrutórios;**

**b) Deve a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, dar conhecimento aos peticionários do presente Relatório e Parecer.**

Palácio de São Bento, 13 de Fevereiro de 2008.

***O Presidente***
***(Vítor Ramalho)***

***O Relator***
***(Miguel Laranjeiro)***

Anexos: Relatório de Audição dos Peticionários;
Parecer do Prof. Marcelo Rebelo de Souza;
Parecer da Comissão de Ética, Sociedade e Cultura.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública

### RELATÓRIO DE AUDIÇÃO

**Entidade:** ***Pedro Franco Wallenstein e Outros***

**Data: 16 de Janeiro de 2008** **12.00H**

**Assunto:** Petição n.º 411/X/3.ª – Pela eliminação do artigo 17.º da Proposta de Lei n.º 132/X (GOV) e pela manutenção das formas de exercício colectivo previstas no artigo 178.º do Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos.

Ao décimo sexto dia do mês de Janeiro de 2008, pelas doze horas e quarenta e cinco minutos, o Senhor Deputado Miguel Laranjeiro (PS) recebeu em audição o primeiro subscritor da Petição n.º 411/X/3.ª, Pedro Franco Wallenstein, que se fez acompanhar da Dr.ª Gisela Telles Ribeiro, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto [Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (exercício do direito de petição), alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, e 15/2003, de 4 de Junho]. Depois de os cumprimentar, apresentou os demais deputados presentes - Fernando Antunes (PSD), Teresa Caeiro (CDS-PP), João Oliveira (PCP) e Mariana Aiveca (BE) e propôs-se ouvi-los em nome da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública acerca da matéria objecto da petição.

O Peticionário reiterou as posições constantes do texto da Petição entregue em Outubro de 2007, chamando a atenção para o facto de uma das vertentes daquela petição, a relativa ao actual artigo 18.º do texto final da Proposta de Lei n.º 132/X (GOV), que Aprova o regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espectáculos, estar claramente prejudicada, mantendo a outra toda a actualidade.

Esclareceu desconhecer que haja quem se possa queixar da gestão colectiva, ainda que, num mundo perfeito, a gestão colectiva pudesse não fazer sentido, mas a questão que se coloca é se quem explora as obras e os conteúdos quer ou não pagar os direitos devidos e obviamente que não quer. Referiu que a legislação portuguesa tem semelhanças com a italiana e a espanhola, ainda que seja um pouco mais agressiva, sendo a legitimidade activa equivalente a uma gestão colectiva necessária.

A Senhora Dr.ª Gisela Telles Ribeiro, jurista, lembrou que o referido artigo 18.º só terá aplicação nacional enquanto que qualquer alteração ao Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos terá repercussões a nível comunitário.

O Senhor Deputado Fernando Antunes (PSD) considerou que a matéria objecto da petição tinha plena justificação e que, em Plenário, os diversos partidos políticos iriam expressar as suas posições, apesar de se estar perante uma maioria surda e cega.

A Senhora Deputada Teresa Caeiro (CDS-PP) interveio para dizer que o processo da iniciativa legislativa que esteve na origem daquela petição começou torto, tendo ficado ferido de inúmeros vícios, designadamente aquele que se prende com o facto de, num diploma de índole laboral, ter sido introduzida uma norma relativa a direitos de propriedade intelectual, para além de não se aplicar aos verdadeiros intermitentes. Quis saber em que

medida é expectável que uma directiva comunitária institua um sistema de legitimidade activa. Finalmente, comprometeu-se a, numa iniciativa legislativa do CDS-PP, assumir as pretensões dos peticionários.

O Senhor Deputado João Oliveira (PCP) começou por referir que irá acompanhar com curiosidade a aplicação da lei resultante da aprovação da Proposta de Lei n.º 132/X, por temer o aparecimento de inúmeras queixas. Reconheceu que existe um direito dos artistas e que há uma desigualdade a que a gestão colectiva vem tentar dar resposta, lembrando que o argumento da liberdade individual é utilizado para oprimir a parte mais fraca, apesar de admitir que, eventualmente, uma meia dúzia de artistas, não mais, possa ser beneficiada pela regulação individual. A finalizar, saudou a apresentação daquela petição que certamente será premonitória de uma realidade mais complexa para os artistas.

A Senhora Deputada Mariana Aiveca (BE) começou por sublinhar existir grande consenso na oposição relativamente ao texto final da Proposta de Lei n.º 132/X, sublinhando que decerto a realidade encarregar-se-á de demonstrar que o artigo 18.º tem de ser alterado, até por resultar evidente que a gestão colectiva dos direitos na sociedade será sempre necessária.

O Senhor Deputado Miguel Laranjeiro (PS), respondendo às acusações de que o PS é cego e surdo, esclareceu que o texto final da Proposta de Lei n.º 132/X incorporou contributos diversos, designadamente da GDA e de partidos da oposição. Quanto ao disposto no artigo 18.º a regra é o que consta do Código dos Direitos de Autor, constituindo a gestão individual uma excepção. Daí que não haja qualquer ataque à gestão colectiva.

Respondendo ao pedido de esclarecimento apresentado pela Senhora Deputada Teresa Caeiro, a Dr.ª Gisela Telles Ribeiro disse que o Parlamento Europeu tem diligenciado no sentido de ver esclarecido que uma recomendação da Comissão Europeia sobre gestão transfronteiriça colectiva do direito de autor e dos direitos conexos no domínio dos serviços musicais em linha se aplica exclusivamente às "vendas em linha de gravações de músicas" e que apresente, o mais rapidamente possível, uma proposta para uma directiva quadro que regulamente com eficácia a gestão colectiva do direito de autor naquela área, alertando para a importância de os Deputados presentes estarem atentos à evolução da situação, designadamente a nível comunitário.

A finalizar o peticionário Pedro Franco Wallenstein esclareceu que, desde 2004 até ao momento, a GDA não teve qualquer benefício económico com a aplicação do Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos, até porque a prática tem sido a de fazer acordos com as diversas entidades envolvidas, sendo que alguns lucros obtidos têm sido reaplicados, com bom senso, na actividade desenvolvida.

O Senhor Deputado Miguel Laranjeiro (PS) agradeceu os contributos prestados pelo peticionário, que considerou esclarecedores, e explicou-lhe ainda que, depois de a Comissão apreciar e votar o Relatório Final daquela Petição, a mesma seria enviada ao Senhor Presidente da Assembleia da República para efeitos de agendamento da sua discussão em Plenário, da qual seria informado em tempo.

Nada mais havendo a tratar, a audição foi encerrada por volta das treze horas e quarenta minutos.

**O DEPUTADO RELATOR,**

**(Miguel Laranjeiro)**

Parecer

1. É-nos solicitado Parecer de Direito acerca da inconstitucionalidade do disposto no nº2 do artigo 178º do Decreto-Lei nº63/85, de 14 de Março (Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, doravante CDADC), na redacção que lhe foi dada pela Lei nº50/2004, de 24 de Agosto, que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva nº2001/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho.

2. Reza o artigo 178º do CDADC:

"Artigo 178º - Poder de autorizar ou proibir

1 – Assiste ao artista intérprete ou executante o direito exclusivo de fazer ou autorizar, por si ou pelos seus representantes:.

a) A radiodifusão e a comunicação ao público, por qualquer meio, da sua prestação, excepto quando a prestação já seja, por si própria, uma prestação radiodifundida ou quando seja efectuada a partir de uma fixação;

b) A fixação sem o seu consentimento, das prestações que não tenham sido fixadas;

c) A reprodução directa ou indirecta, temporária ou permanente, por quaisquer meios e sob qualquer forma, no todo ou em parte, sem o

seu consentimento, de fixação das suas prestações quando esta não tenha sido autorizada, quando a reprodução seja feita para fins diversos daqueles para os quais foi dado o consentimento ou quando a primeira fixação tenha sido feita ao abrigo do artigo 189º e a respectiva reprodução vise fins diferentes dos previstos nesse artigo;

d) A colocação à disposição do público, da sua prestação, por fio ou sem fio, por forma que seja acessível a qualquer pessoa, a partir do local e no momento por ela escolhido.

2 – Sempre que um artista intérprete ou executante autorize a fixação da sua prestação para fins de radiodifusão a um produtor cinematográfico ou audiovisual ou videográfico, ou a um organismo de radiodifusão, considerar-se-á que transmitiu os seus direitos de radiodifusão e comunicação ao público, conservando o direito de auferir uma remuneração inalienável, equitativa e única, por todas as autorizações referidas no n.o 1, à excepção do direito previsto na alínea *d*) do número anterior. A gestão da remuneração equitativa única será exercida através de acordo colectivo celebrado entre os utilizadores e a entidade de gestão colectiva representativa da respectiva categoria, que se considera mandatada para gerir os direitos de todos os titulares dessa categoria, incluindo os que nela não se encontrem inscritos.

3 – A remuneração inalienável e equitativa a fixar nos termos do número antecedente abrangerá igualmente a autorização para novas transmissões, a retransmissão e a comercialização de fixações obtidas para fins exclusivos de radiodifusão.

4 – O direito previsto na alínea *d*) do n.o 1 só poderá ser exercido por uma entidade de gestão colectiva de direitos dos artistas, que se presumirá mandatada para gerir os direitos de todos os titulares, incluindo os que nela não se encontram inscritos, assegurando-se que, sempre que estes direitos forem geridos por mais que uma entidade de gestão, o titular possa decidir junto de qual dessas entidades deve reclamar os seus direitos."

3. O que nos é pedido é um juízo acerca da conformidade constitucional do disposto no nº2 do artigo 178º acabado de transcrever.

Aliás, o mesmo seria se nos houvesse sido inquirida a inconstitucionalidade da correspondente regra da Directiva que a Lei nº50/2004, de 24 de Agosto, visou transpor para o Direito Português.

E isto porque, para nós, desde sempre o Direito Comunitário, mesmo o primário, se situou abaixo da Constituição da República Portuguesa na hierarquia das fontes de Direito (cfr., por todas, "Introdução ao Estudo do Direito", com Sofia Galvão, Lex, 2000, pgs. 169 ss e 180, e "Direito Administrativo Geral. Introdução e princípios fundamentais", com André Salgado Matos, D. Quixote, Tomo I, pgs. 60 e 65 ss).

4. Embora seja interessante invocar lugares paralelos, isto é outras disposições legislativas de conteúdo idêntico, para alicerçar a argumentação acerca da conformidade constitucional do disposto no preceito citado na Consulta, também isso foge ao essencial da nossa indagação, já que ficaria

sempre por demonstrar se esses lugares paralelos são ou não conformes à Lei Fundamental.

5. Em suma, o que importa apreciar é se o disposto no nº2 do Artigo 178º do CDADC viola algum princípio ou alguma regra constitucionais.

6. Olhando à competência do órgão interveniente e à sua manifestação de vontade, bem como aos pressupostos e à forma *lato sensu* do acto legislativo considerado, não descortinamos qualquer inconstitucionalidade orgânica ou formal.

7. Haverá, então, inconstitucionalidade material?

Não a detectamos em termos de excesso de poder legislativo ou de desvio do mesmo poder. Os fins prosseguidos são legítimos em face da Constituição e não ocorre violação do princípio da proporcionalidade.

8. Mas a previsão da gestão da remuneração equitativa única através de acordo colectivo celebrado entre os utilizadores e a entidade de gestão colectiva representativa da respectiva categoria será constitucional, nomeadamente por ela se considerar mandatada para gerir os direitos de todos os titulares dessa categoria, incluindo os que nela se não encontrem inscritos?

Não violará o princípio geral da liberdade, decorrente do Estado de Direito democrático (cfr., desde logo, o disposto no artigo 2º da Constituição), assim como a liberdade de associação (cfr. o disposto no artigo 46º da Constituição), e mesmo o princípio da autonomia privada, indissociável do direito de propriedade privada e da liberdade de iniciativa privada (cfr., de modo especial, o disposto nos artigos 61º e 62º da Constituição)?

9. A nossa resposta é claramente negativa.

Não existe qualquer desconformidade constitucional.

O que o disposto no nº2 do artigo 178º do CDADC consagra é uma presunção *iuris tantum*.

Isto é, salvo manifestação de vontade em contrário, considerar-se-á que a "entidade de gestão colectiva representativa da respectiva categoria" intervém nos termos da disposição em apreço.

Basta, no entanto, que exista essa manifestação de vontade em sentido contrário para ocorrer a ilisão da presunção legal.

10. Ou seja, é constitucional o disposto no nº2 do artigo 178º do CDADC porque não elimina a liberdade individual de determinar o modo de gestão da "remuneração inalienável, equitativa e única".

Apenas define em que termos ela pode caber à "entidade de gestão colectiva representativa da respectiva categoria" se não tiver existido opção individual em contrário.

11. O que fica dito acerca do nº2 do artigo 178º do CDADC vale, por identidade de razões, para o nº4 do mesmo artigo, justificando a respectiva constitucionalidade.

12. Numa palavra, o disposto no nº2 do artigo 178º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos é perfeitamente conforme com a Constituição da República Portuguesa. Tal como o é o disposto no nº4 do mesmo artigo 178º.

Este é nosso parecer, salvo melhor opinião

Lisboa, 29 de Outubro de 2007

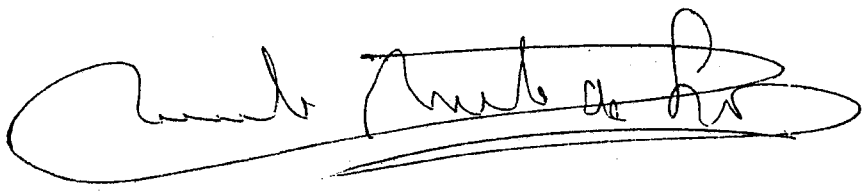

Professor Catedrático da Faculdade de Direito
da Universidade de Lisboa

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

# COMISSÃO DE ÉTICA, SOCIEDADE E CULTURA

## PARECER

## PROPOSTA DE LEI N.º 132/X/2ª – APROVA O REGIME DOS CONTRATOS DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE ESPECTÁCULOS

## PARTE I - CONSIDERANDOS

Considerando que a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública solicitou, em 13 de Novembro de 2007, à Comissão de Ética, Sociedade e Cultura a emissão de "*parecer **urgente** sobre a Proposta de Lei n.º 132/X, uma vez que a mesma também atende aos direitos de autor, particularmente o artigo 17º*", requerendo que o mesmo pudesse ser remetido àquela Comissão "*até à parte da manhã do dia 21 inclusive*", tendo em conta que a votação na especialidade ocorrerá "*no dia 21 do corrente, pelas 15h00, para que o texto final possa ser votado em plenário no dia imediato, 22*", cumpre à Comissão de Ética, Sociedade e Cultura emitir o correspondente parecer, que se confinará, assim, à matéria atinente aos Direitos de Autor, que é, de resto, a única que integra o respectivo âmbito de competência.

## PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

A Proposta de Lei n.º 132/X/2ª (GOV) - "*Aprova o regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espectáculos* ", que se encontra actualmente em fase de discussão na especialidade[1], versa, como a própria designação o confirma, sobre a regulamentação do trabalho dos profissionais do espectáculos.

[1] A referida Proposta de Lei deu entrada na Assembleia da República em 24 de Abril de 2007, tendo baixado à então Comissão do Trabalho e Segurança Social para a elaboração de relatório, conclusões e parecer, o qual foi aprovado em 9 de Maio de 2007. Esteve em discussão pública durante 20 dias, de 07 a 26 de Maio de 2007, e foi discutida e aprovada na generalidade em 10 de Maio de 2007, com os votos a favor do PS, PCP, BE e PEV e a abstenção do PSD e CDS-PP, tendo, nessa data, baixado à Comissão do Trabalho e Segurança Social na especialidade. Foi redistribuída, em 23 de Outubro de 2007, à Comissão do Trabalho, Segurança Social e Administração Pública.

Trata-se, com efeito, de uma iniciativa legislativa que pretende regular especificamente o regime laboral aplicável aos artistas de espectáculos, versando, por isso, sobre matéria eminentemente laboral.

Na verdade, a Proposta de Lei em apreço propõe-se reger aspectos como o contrato de trabalho do artista de espectáculos, as respectivas modalidades de contrato, a forma deste, os direitos e deveres especiais do trabalhador artista de espectáculo, o tempo de trabalho, o período normal de trabalho e descanso semanal, o horário de trabalho e intervalos de descanso, o trabalho nocturno, o trabalho em dia feriado, o local de trabalho, entre outros.

Não obstante, a Proposta de Lei, no seu artigo 17º, reporta-se a uma outra matéria totalmente distinta do direito laboral, que se relaciona com os direitos de propriedade intelectual decorrentes da actividade artística.

Ou seja, numa legislação do trabalho específica para os artistas, o Governo resolve incluir uma referência particular aos direitos de propriedade intelectual destes.

E fê-lo nos seguintes termos:

"*1 – Os direitos de propriedade intelectual decorrentes da actividade artística dos trabalhadores de espectáculos públicos regem-se pelo Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.*

*2 - Mediante contrato de trabalho ou instrumento de regulamentação colectiva podem ser regulados os direitos de propriedade intelectual decorrentes da actividade artística*".

Entretanto, o Grupo Parlamentar do PS apresentou, em 12 de Outubro de 2007, uma proposta de alteração ao artigo 17º da Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

"*1 – Os direitos de propriedade intelectual decorrentes da actividade artística dos trabalhadores de espectáculos públicos regem-se pelo Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos,* ***sem prejuízo do disposto no número seguinte.***

*2 – [...]*".

Esta proposta viria, contudo, a ser substituída por uma outra, apresentada em 9 de Novembro de 2007, cujo teor é o seguinte:

"*1 – Os direitos de propriedade intelectual decorrentes da actividade artística dos trabalhadores de espectáculos públicos regem-se pelo Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos,* ***sem prejuízo de poderem ser exercidos individualmente se for essa a vontade expressa dos respectivos titulares, comunicada a entidade de gestão colectiva de direitos dos artistas.***

*2 – Eliminar.*"

Verifica-se, portanto, que numa iniciativa legislativa que versa sobre matéria de índole laboral enxerta-se uma menção específica aos direitos de propriedade intelectual decorrentes da actividade artística, em termos que transcendem a mera remissão para o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, que é, a nosso ver, a sede própria e adequada para regular a matéria concernente aos direitos de propriedade intelectual.

Com efeito, o artigo 17º da Proposta de Lei *sub judice* não se limita a remeter para os termos gerais fixados no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos. Na verdade, o respectivo n.º 2 abre a possibilidade de o contrato de trabalho ou instrumento de regulamentação colectiva regular os direitos de propriedade intelectual decorrentes da actividade artística, o que configura um evidente desvio ao regime geral estabelecido no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.

Por outro lado, a proposta de alteração que subsiste quanto a este artigo, apresentada pelo PS, está redigida em termos que igualmente excepcionam o regime geral previsto no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, porquanto salvaguarda explicitamente o exercício individual dos direitos de propriedade intelectual decorrentes da actividade artística pelos respectivos titulares, se for essa a sua vontade expressa e se esta for comunicada à entidade de gestão colectiva de direitos dos artistas.

Consideramos, por isso, que quer a Proposta de Lei, quer a proposta de alteração apresentada pelo PS, no que concerne ao artigo 17º, referente aos direitos de propriedade intelectual dos artistas, vão muito mais além do que uma mera remissão para as regrais gerais previstas no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, já que contemplam, nesta sede, soluções que colidem materialmente com disposições daquele Código.

Na verdade, o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos actualmente em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março, e alterado pelas Leis n.ºs 45/85, de 17 de Setembro, e 114/91, de 3 de Setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 332/97, e 334/97, ambos de 27 de Novembro, e pelas Leis n.ºs 50/2004, de 24 de Agosto, e 24/2006, de 30 de Junho, consagra, como regra geral, a gestão colectiva dos direitos intelectuais dos artistas.

Ora, ao pretender-se incluir, no regime laboral dos artistas, a ressalva de que os respectivos direitos de propriedade intelectual podem ser individualmente exercidos, quando a regra geral prevista no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos aponta para a gestão colectiva dos mesmos, é manifesto o desvio ao disposto naquele Código.

Escusado será referir, em particular, o preceituado no artigo 178º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, *maxime* os respectivos números 2 e 4, que apontam no sentido da negociação colectiva dos direitos intelectuais dos artistas. Trata-se, aliás, de uma opção legislativa legítima, cuja constitucionalidade é, inclusivamente, assegurada no douto parecer elaborado pelo Ilustre Professor Marcelo Rebelo de Sousa, que nos chegou ao conhecimento através da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública.

Ora, não faz sentido que uma Proposta de Lei, atinente a matéria essencialmente laboral, possa revogar, de forma implícita e enviesada, o estatuído no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.

Se o legislador pretende, de facto, alterar o preceituado no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, então que o faça de uma forma clara e objectiva, em sede própria, isto é, alterando directa e especificamente disposições concretas deste Código, e não desta forma confusa e enviesada, potenciadora de equívocos interpretativos, através de um diploma cujo desiderato visa estabelecer o regime laboral específico dos artistas.

Nestes termos, consideramos que o artigo 17º se deveria confinar a uma mera remissão para o estatuído no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, nos seguintes termos:

*"Artigo 17º*

*Direitos de propriedade intelectual*

*Os direitos de propriedade intelectual decorrentes da actividade artística dos trabalhadores de espectáculos públicos regem-se pelo Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos*".

## PARTE III - CONCLUSÕES

1. A Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública solicitou à Comissão de Ética, Sociedade e Cultura a emissão de "*parecer **urgente** sobre a Proposta de Lei n.º 132/X, uma vez que a mesma também atende aos direitos de autor, particularmente o artigo 17º*".

2. A Comissão de Ética, Sociedade e Cultura entende que, versando a Proposta de Lei n.º 132/X especificamente sobre o regime laboral dos artistas não deve alterar o estatuído no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, devendo, por isso, o artigo 17º da Proposta de Lei confinar-se a uma mera remissão para o estatuído naquele Código.

3. Qualquer alteração, ou mesmo interpretação extensiva do disposto no Código, deve ser feita directamente no seu texto, em processo legislativo específico para a sua revisão, a fim de se salvaguardar os princípios da certeza e segurança jurídicas.

4. Face ao exposto, a Comissão de Ética, Sociedade e Cultura é de parecer que deve ser remetida à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública a posição vertida no ponto anterior.

## PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se o ofício da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública a solicitar parecer sobre a PPL 132/X, bem como o parecer, anexo àquele ofício, elaborado pelo Senhor Professor Marcelo Rebelo de Sousa.

Palácio de S. Bento, 20 de Novembro de 2007

O Deputado Relator

*(Feliciano Barreiras Duarte)*

O Presidente da Comissão

*(Luís Marques Guedes)*